



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CARNAUBAIS

No XXI - nº EXTRA 09 – Carnaubais/RN, Terça-feira, 07 de Junho de 2022

[www.carnaubais.rn.gov.br](http://www.carnaubais.rn.gov.br)

Departamento da Imprensa Oficial

\*\* Instituído pela Lei Municipal nº 037, de 03 de agosto de 2001\*\*

ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA PREFEITA MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ

PODER EXECUTIVO

MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ  
Prefeita Municipal

GLEYDSON BENEVIDES DE OLIVEIRA  
Vice-prefeito

## MESA DIRETORA – BIÊNIO 2021/2022

Presidente: Vereador Francisco Wanderley Mendes  
Vice-Presidente: Vereador José Maria da S. Soares.  
1ª Secretária: Vereadora Maria Eudiene S. Benevides  
2º Secretário: Amancio Rodrigues Cunha Júnior  
Vereadores:  
Expedito Fernandes de Souza  
Josefa Jusaly de Medeiros  
Mario Cezar Albuquerque Cavalcante  
Norma Siqueira de Melo Oliveira  
Wilson Gregório Bezerra Filho

## PODER JUDICIÁRIO

Dr. Marivaldo Dantas de Araújo - Juiz de Direito titular da Vara Criminal e Juiz Eleitoral  
Dra. Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas - Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível  
Dr. Diego de Almeida Cabral - Juiz titular da 2ª Vara Cível, Diretor do Foro e Juiz substituto do Juizado Especial Cível e Criminal.

## MINISTÉRIO PÚBLICO

Drª. Fernanda Bezerra Gerreiro Lobo  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN  
Dr. Daniel Lobo Olímpio Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN  
Drª. Tiffany Mourão Cavalari de Lima Em substituição da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN.

## GABINETE

### LEI Nº 457, DE 13 DE MAIO DE 2021.

*Dispõe sobre a inclusão dos trabalhadores e trabalhadoras em educação, gari e coveiro do município de Carnaubais na fase inicial (Fase 1) de vacinação, como grupo prioritário do programa emergencial de vacinação para o combate e erradicação do vírus covid-19 em todo o território do município, como medida de proteção e segurança, à saúde e vida dos trabalhadores supracitados, que poderão estar expostos a pandemia do coronavírus, e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARNAÚBAIS, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, de autoria do Vereador Francisco Wanderley Mendes e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam incluídos todos os trabalhadores e trabalhadoras em educação, gari e coveiro do município de Carnaubais na fase inicial (fase 1) de vacinação, como grupo prioritário do Programa Emergencial de Vacinação para o combate e erradicação ao vírus COVID-19 em todo o território do município, como medida de proteção e segurança, à saúde e a vida desses trabalhadores que estão, diariamente, expostos à pandemia do coronavírus (COVID19).

**Parágrafo Único.** São considerados trabalhadores em educação, alcançados pelos benefícios desta Lei, todos os profissionais e servidores de apoio que estejam atuando e desempenhando suas funções nas unidades escolares no município de Carnaubais.

**Art. 2º.** A vacinação dos trabalhadores abrangidos por esta Lei será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Saúde, permitida a realização de convênios ou parcerias para a sua execução, na forma da lei.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde Pública, suplementadas, caso necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 13 de maio de 2021.

**Marineide Marinho Pereira Diniz**  
Prefeita do Município de Carnaubais/RN.

### LEI Nº 458, DE 31 DE MAIO DE 2021.

*Dispõe sobre a denominação do CENTRO DE SAÚDE DA CIDADE, denominando-o de CENTRO*

**DE SAÚDE “JOSÉ GUTEMBERG CARNEIRO”.**

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou de iniciativa do Vereador Wilsom Gregório Bezerra Filho e EU, Prefeita Constitucional deste Município, SANCIONA a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Nomina de CENTRO DE SAÚDE “**JOSÉ GUTEMBERG CARNEIRO**” o atual Centro de Saúde da Cidade, localizado ao lado do **Hospital Maternidade Santa Luzia**.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 31 de maio de 2021.

**Marineide Marinho Pereira Diniz**  
Prefeita do Município de Carnaubais/RN.

**LEI Nº 459, DE 31 DE MAIO DE 2021.**

**Ementa:** Denomina via pública da zona rural de Carnaubais/RN, de **Rua José Tavares de Lira** e, dá outras providências.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou de iniciativa do vereador Mário César de Albuquerque Cavalcante e Eu Prefeita Constitucional deste Município sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Denominar-se de **Rua José Tavares de Lira**, principal rua da comunidade de Pai João, localizada na zona rural do Município.

**Art. 2º** - Ficam a cargo da secretaria competente os procedimentos cabíveis para a devida legalização da mencionada Avenida.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 31 de maio de 2021.

**Marineide Marinho Pereira Diniz**  
Prefeita do Município de Carnaubais/RN.

**LEI Nº 460, DE 31 DE MAIO DE 2021.**

**Ementa:** Dispõe sobre denominação de Conjunto Habitacional professora **Nair Luiza de Moura**, situado ao lado do também Conjunto Habitacional Núbia Lafaiete.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou de iniciativa do vereador Francisco Wanderley Mendes e Eu Prefeita Constitucional deste Município sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica denominado o Conjunto Habitacional professora **Nair Luiza de Moura**, com 16 (dezesseis) casas, situado ao lado do também Conjunto Habitacional Núbia Lafaiete.

**Art. 2º** - A administração municipal providenciará placa de identificação a ser afixada no local.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 31 de maio de 2021.

**Marineide Marinho Pereira Diniz**  
Prefeita do Município de Carnaubais/RN.

**LEI Nº 461, DE 30 DE JUNHO DE 2021.**

**Ementa:** “Denomina de **Rua Maria Cândida Oliveira Cavalcante**, (in memoriam) logradouro, localizada no **Conjunto Habitacional professora Nair Luiza de Moura**, e, dá outras providências”.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou de iniciativa do vereador Mário César de Albuquerque Cavalcante e Eu Prefeita Constitucional deste Município sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica denominado de **Rua Maria Cândida Oliveira Cavalcante** logradouro localizado, no **Conjunto Habitacional professora Nair Luiza de Moura**.

**Art. 2º** - Fica a secretaria municipal competente autorizada a colocar **Placa de Identificação** do mencionado logradouro.

**Art. 3º** - Ficam a cargo da secretaria competente os procedimentos cabíveis para a devida legalização da mencionada Rua.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 30 de junho de 2021.

**Marineide Marinho Pereira Diniz**  
Prefeita do Município de Carnaubais/RN.

**LEI Nº 462, DE 30 DE JUNHO DE 2021.**

Cria o Parque Industrial Manoel Benevides de Oliveira Filho, nesta cidade e dá outras providências.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou e Eu, Prefeita Constitucional deste Município sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Destinado a incentivar a instalação e a ampliação de micro, pequenas e médias empresas industriais, comerciais e agroindustriais, fica criado o Parque Industrial Manoel Benevides de Oliveira Filho especificamente instalado na área denominada como Nubia Lafayete, identificada na planta baixa e memorial descritivo, anexos, situada na Zona Oeste do

Município de Carnaubais/RN, a ser demarcada por Decreto do Executivo.

**Art. 2º** - A criação do Parque Industrial de que trata esta lei, tem a finalidade de fomentar o desenvolvimento econômico do Município de Carnaubais, através da doação de 16 lotes de terrenos, medindo 20 metros de largura por 30 metros de comprimento cada, em conformidade com a planta baixa e memorial descritivo, anexos.

**Art. 3º** - Para que se concretize a doação a que se refere o art. 2º, levar-se-á em conta, prioritariamente, os seguintes fatores:

I - mão-de-obra empregada;

II - o faturamento previsto para os primeiros 5 (cinco) anos de atividade da empresa e sua influência na receita do ICMS e/ou ISSQN do Município;

III - natureza da matéria-prima; IV - valor do investimento;

V - destinação final do produto;

VI - preservação do meio ambiente;

VII - participação comunitária prevista por parte da empresa a ser instalada.

**§ 1º** Será condição indispensável para fazer jus aos incentivos e aos benefícios desta lei, que a empresa seja contribuinte do ICMS.

**§ 2º** Poderão ser levados em conta, desde que haja interesse público manifesto, a critério da Prefeitura Municipal, outros fatores para a autorização da doação e dos incentivos e benefícios previstos nesta lei.

**Art. 4º** - Fica criado o Conselho Diretor do Parque Industrial Manoel Benevides de Oliveira Filho, como órgão de assessoramento do Poder Executivo Municipal, a quem incumbe o planejamento, a direção e a execução dos objetivos instituídos por esta lei.

**§ 1º** O Conselho Diretor do Parque Industrial da Manoel Benevides de Oliveira Filho será constituído por 5 membros, assim escolhidos:

I - 02 indicados pelo Prefeito Municipal; II - 01 indicado pela Câmara Municipal;

III - 01 indicado pela Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Carnaubais;

III - 01 indicado pelas empresas instaladas no Parque Industrial de Carnaubais.

**§ 2º** O Conselho Diretor do Parque Industrial Manoel Benevides de Oliveira Filho terá um Presidente e um Secretário, escolhidos pelo Prefeito Municipal.

**§ 3º** O mandato dos membros do Conselho Diretor do Parque Industrial da Manoel Benevides de Oliveira Filho será de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, tendo caráter cívico e seu exercício será gratuito, com funções consideradas serviço público relevante para o Município.

**Art. 5º** - Ao Conselho Diretor do Parque Industrial Manoel Benevides de Oliveira Filho, dentre outras atribuições inerentes atribuídas pelo Prefeito Municipal, cabe examinar os pedidos de habilitação aos benefícios estabelecidos em lei, elaborando parecer conclusivo em cada caso, dentro do prazo de quinze dias, contados da data em que forem apresentados os pedidos, os quais serão submetidos à apreciação do Prefeito Municipal.

**Art. 6º** - O Município poderá, mediante lei específica, doar

áreas de domínio público para a ampliação ou instalação de empresas no Parque Industrial criado por esta lei, desde que devidamente comprovado o interesse público.

**§ 1º** - Da escritura de doação constará as cláusulas resolutivas que deverão ser cumpridas pela donatária, seus herdeiros e sucessores, sob pena de reversão do bem doado ao patrimônio público municipal.

**§ 2º** - As seguintes obrigações que deverão ser assumidas pela donatária e deverão, obrigatoriamente, constar da escritura pública de doação:

I - iniciar as construções no prazo de 6 (seis) meses;

II - iniciar as atividades operacionais da empresa no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

III - concluir as obras de construção no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses comprovada com a apresentação do "auto de conclusão de obras", expedido pela Prefeitura Municipal;

IV - não paralisar as atividades da empresa, por período superior a 12 (doze) meses, após o início operacional;

V - não alterar a destinação do imóvel, durante o prazo de 10 anos.

**§ 3º** O não cumprimento de quaisquer das cláusulas previstas nos incisos do parágrafo anterior, cujo prazo será contado a partir da outorga da escritura pública, implicará na perda do imóvel doado ou cedido, com reversão deste ao patrimônio público municipal, sem direito à retenção por benfeitorias, mesmo as úteis e necessárias, resguardado, ainda, o direito de perdas e danos por parte da Fazenda Pública Municipal.

**§ 4º** As alienações de que tratam esta lei somente se efetivarão para a instalação de indústrias, precedidas do necessário levantamento do interesse público devidamente justificado e avaliação prévia, a cargo do Conselho Diretor do Parque Industrial Manoel Benevides de Oliveira Filho.

**Art. 7º** - As micro e pequenas indústrias que pretendam se instalar no Município, bem como aquelas já em funcionamento, deverão submeter-se à construção de dispositivos de combate à poluição, bem como formação de áreas de controle ambiental preconizados no regulamento desta lei, além das exigências formuladas pelos organismos estaduais e federais competentes.

**Art. 8º** - As micro, pequenas e médias indústrias instaladas no Parque Industrial Manoel Benevides de Oliveira Filho que não atenderem às exigências da Prefeitura Municipal no que concerne à proteção ambiental, ficarão sujeitas às multas e demaissanções previstas no regulamento desta lei.

**Art. 9º** - Poderão instalar-se no Parque Industrial Manoel Benevides de Oliveira Filho empresas agroindustriais, a critério da Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho Diretor e desde que respeitadas às leis de preservação e proteção do meio ambiente.

**Parágrafo Único** - Para efeitos do disposto no "caput" deste artigo, são considerados agroindústrias, os empreendimentos que se enquadram na política agroindustrial do Município, os projetos que incorporam máquinas, equipamentos, resíduos industriais ou matérias-primas produzidas no Município, bem como os que contemplem o aproveitamento agroindustrial dos recursos naturais agropecuários e agrícolas e seus derivados, e projetos que venham absorver ou difundir modernos processos tecnológicos voltados para a agroindústria, ouvido o Conselho.

**Art. 10º** Para o cumprimento do disposto na presente lei fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, caso necessário for e mediante lei específica, no corrente exercício, a proceder a abertura de créditos adicionais que serão cobertos com o produto do excesso de arrecadação, a verificar-se de acordo com a tendênciado exercício.

**Art. 11º** As leis orçamentárias futuras, consignarão, obrigatoriamente, dotações específicas destinadas ao atendimento dos benefícios previstos na presente lei.

**Art. 12º** Todo o procedimento para fiel execução desta lei, obedecerá ao disposto na Lei Federal n. 8666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores modificações e demais normas incidentes.

**Art. 13º** - O regulamento da presente lei deverá ser baixado, mediante Decreto do Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 14º** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 30 de junho de 2021.

**Marineide Marinho Pereira Diniz**  
Prefeita do Município de Carnaubais/RN.

**LEI Nº 463, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre autorização para aquisição de bem imóvel particular por meio de desapropriação, e estabelece outras providências.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou e Eu, Prefeita Constitucional deste Município sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a aquisição pelo município de Carnaubais de bem imóvel particular, indispensável à abertura de logradouro público, por meio de desapropriação e mediante pagamento de prévia e justa indenização em dinheiro.

Parágrafo único. O referido bem imóvel consiste em 01 (um) terreno declarado de utilidade pública por este Município, através do Decreto nº 37/2021.

**Art. 2º** - A prévia e justa indenização está estimada no valor de R\$ 100.000, 00 (cem mil reais), cujo pagamento, imediato ou parcelado, será efetivado segundo lugar, tempo e modo convencionados em acordo escrito.

§ 1º - A Administração Pública adotará as medidas necessárias para o deslinde amigável do procedimento de desapropriação, inclusive proceder com notificação do proprietário do imóvel, acompanhada de proposta, para com ele firmar acordo por escrito;

§ 2º - Uma vez realizado, o acordo escrito será lavrado e constituirá título hábil para a transcrição no registro de imóveis;

§ 3º - Por outro lado, se houver recusa por parte do proprietário, o Município ajuizará a medida judicial cabível, na forma do art. 11 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.365/1941;

§ 4º - O silêncio do proprietário, após 15 (quinze) dias de sua notificação, importará em recusa tácita.

**Art. 3º** - Aplica-se esta Lei, subsidiariamente e em caso de lacunas, o disposto no Decreto-Lei nº 3.365/1941.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 09 de setembro de 2021.

**Marineide Marinho Pereira Diniz**  
Prefeita do Município de Carnaubais/RN.

**LEI Nº 467, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a denominação de logradouro público de **RUA JOSÉ CORTÊS CABRAL** e dá outras providências.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou de iniciativa da vereadora Maria Eudiene da Silva Benevides e Eu, Prefeita Constitucional deste Município sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominada de **RUA JOSÉ CORTÊS CABRAL**, a rua sem denominação na comunidade rural de Pai João, deste município, tendo início no lado direito da Capela de São Sebastião, estendendo-se até a Rua José Tavares de Lira.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 25 de novembro de 2021.

**Marineide Marinho Pereira Diniz**  
Prefeita do Município de Carnaubais/RN.

**LEI Nº 468, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a denominação de **Centro Administrativo Municipal Professor Edson Cândido Alves**, a antiga Escola Municipal Abel Alberto da Fonseca, situada à Praça Prefeito Néilson Gregório Bezerra, e dá outras providências.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou de iniciativa da vereadora Josefa Jusaly de Medeiros e Eu, Prefeita Constitucional deste Município sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º**. Fica denominado Centro Administrativo Municipal Professor Edson Cândido Alves, a antiga Escola Municipal Abel Alberto da Fonseca, situada à Praça Prefeito Néilson Gregório Bezerra, centro de Carnaubais.

**Art. 2º**. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 3º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 25 de novembro de 2021.

**Marineide Marinho Pereira Diniz**  
Prefeita do Município de Carnaubais/RN.

**LEI Nº 469, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre denominação de logradouro público de **Rua Gilda Cavalcante de Oliveira**.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou de iniciativa do vereador Mário César de Albuquerque Cavalcante e Eu, Prefeita Constitucional deste Município sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominada de **RUA GILDA CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, no centro da cidade, no trecho que margeia a Praça Santa Luzia, a partir do Cartório Único da cidade até o muro da Prefeitura Municipal.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 25 de novembro de 2021.

**Marineide Marinho Pereira Diniz**  
Prefeita do Município de Carnaubais/RN.

**LEI Nº 470, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre a criação do **PROGRAMA REABILITAR** e dar outras providências.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou de iniciativa da vereadora Josefa Jusaly de Medeiros e Eu, Prefeita Constitucional deste Município sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Cria-se no âmbito do município de Carnaubais o Programa REABILITAR, que disponibiliza equipamentos, materiais e insumos para pacientes em tratamento permanente ou em reabilitação, acometidos de patologias crônicas ou outras, comprovadamente inaptos à aquisição dos mesmos por questões socioeconômicas.

**Art. 2º** - Fica estabelecido que as condições socioeconômicas do beneficiário dar-se-á mediante prévio diagnóstico da(s) Secretaria(s) municipais afins, no intuito de melhor viabilizar a assistência.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 25 de novembro de 2021.

**Marineide Marinho Pereira Diniz**  
Prefeita do Município de Carnaubais/RN.

**LEI Nº 471, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre a criação do **DISTRITO DE ARENOSA** no Município de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Carnaubais, Rio Grande do Norte aprovou de iniciativa do vereador Francisco Wanderley Mendes e EU, Prefeita Constitucional deste Município, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o **Distrito de Arenosa** neste município, formado pelas seguintes comunidades:

**Mutamba, Mutambinha, Arenosa, Vila Nova e Assentamento Santa Luzia.**

**Art. 2º** - A sede do distrito será na comunidade de **Arenosa**.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 25 de novembro de 2021.

**Marineide Marinho Pereira Diniz**  
Prefeita do Município de Carnaubais/RN.

**LEI Nº 474, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021 –**

“Institui o **Dia Municipal do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias** e dá outras providências”.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Carnaubais, Rio Grande do Norte aprovou de iniciativa do vereador Wilson Gregório Bezerra Filho e EU, Prefeita Constitucional deste Município, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o “**Dia Municipal do Agente Comunitário de Saúde e do Agente às Endemias**”, a ser comemorado no dia **15 de dezembro** de cada ano.

**Art. 2º** - A data a que se refere o artigo anterior fica fazendo parte integrante do Calendário de Eventos Oficiais do Município de Carnaubais/RN.

**Art. 3º** - O Poder Executivo poderá promover a divulgação do “**Dia Municipal do Agente Comunitário de Saúde**”, realizando eventos tais como: palestras, seminários, painéis e quaisquer outros que tenham por objetivo ressaltar a figura do homenageado.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 10 de dezembro de 2021.

**Marineide Marinho Pereira Diniz**  
Prefeita do Município de Carnaubais/RN.

**LEI Nº 475, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do orçamento geral do município para o exercício

financeiro de **2022**, já inclusas as emendas parlamentares e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS:** Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### *Disposições Preliminares*

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 165, II e § 2º, da Constituição Federal/88 c/c o art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04.05.2000 e a Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964:

I – compreendendo as metas e prioridades da administração pública municipal;

II – a fixação das despesas de capital para o exercício financeiro de **2022**;

III – a orientação para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de **2022**;

IV – o equilíbrio entre receitas e despesas;

V – os critérios e formas de limitação de empenho;

VI – as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas e;

VII – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Parágrafo único. É parte integrante desta lei, o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, da LC 101/2000) e o Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º, da LC 101/2000).

### **CAPÍTULO II**

#### *Do Orçamento Municipal*

Art. 2º - A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º. Integrarão a Lei de Orçamento:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo número 1, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º. Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos números 6 e 9, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964;

III - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º. A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Art. 4º. A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no art. 2º.

Art. 5º. A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras.

Art. 6º. Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções, sendo assegurado o devido equilíbrio, não podendo o valor das despesas fixadas excederem ao das receitas previstas.

§ 1º. As cotas de receitas que o Poder Executivo transferirá ao Poder Legislativo incluir-se-ão, como despesa, no orçamento, obedecendo ao disposto no art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 2º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base a receita, efetivamente auferida, no exercício anterior àquele a que se referir a proposta orçamentária.

Art. 7º. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas às disposições do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964;

II - realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º. Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º. O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º. A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º. A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o Art. 2, § 1, III e IV, obedecerá à forma do Anexo número 2, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964.

### **CAPÍTULO III**

#### *Da Classificação das Receitas e Despesas*

Art. 9º. Na proposta orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I - DESPESAS CORRENTES

a) Pessoal e Encargos Sociais

b) Juros e Encargos da Dívida

c) Outras Despesas Correntes

II - DESPESAS DE CAPITAL

a) Investimentos

b) Inversões Financeiras

c) Transferências de Capital

§ 1º. A classificação a que se refere este artigo correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa.

§ 2º. As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título que caracterize as respectivas metas ou ações políticas esperadas, segundo a classificação funcional programática estabelecida na Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, Art. 8º, § 2º, com a nova classificação estabelecida pela Portaria nº 42, de 14.04.1999 (MOG – D.O.U. de 15.04.1999).

Art. 10. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais, dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição e justificativa.

Art. 11. Constará na proposta orçamentária recursos para Reserva de Contingência que serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais.

§ 1º. Os recursos para Reserva de Contingência previstos no orçamento de **2022**, conforme o “caput” não serem inferiores a 2,5% das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício (art 5º, III, da LRF).

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal como fonte para abertura de créditos adicionais oriundos do atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

## **CAPÍTULO IV**

### *Das Receitas e Despesas*

#### **SEÇÃO I**

##### *Das Receitas*

Art. 12. A previsão da receita obedecerá às disposições da Lei Federal Complementar nº 101/2000, art. 12 e demais disposições pertinentes, tomando-se como base as receitas arrecadadas até o mês de **JUNHO de 2021**.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de **2022** serão levados em consideração para efeito de previsão, os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variação de índices de preços;
- III - crescimento econômico; ou
- IV – qualquer outro fator relevante.

§ 2º. As previsões de receita serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 3º. A reestimativa da receita por parte de Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos da Lei Federal Complementar nº 101/2000 (art. 12, § 1º).

Art. 13. Não será permitido, no exercício de **2022**, a concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, sem que se proceda a redução de despesas em igual montante.

#### **SEÇÃO II**

##### *Das Despesas*

#### **SUB-SEÇÃO I**

##### *Das Despesas com Pessoal*

Art. 14. Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos arts. 18 e 19, inciso III e, art. 20, inciso III, letras “a” e “b”, da LRF - LC nº 101/2000.

§ 1º. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em **2022**, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder qualquer vantagem, admitir pessoal aprovado em concurso público ou contratar em caráter temporário na forma da Lei, conforme estatui o art. 169 § 1º, II da CF/88, observados os limites estabelecidos na LRF - LC nº 101/2000.

§ 2º. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a administração municipal poderá autorizar a realização de horas-extras pelos servidores, mesmo quando as despesas com o pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

§ 3º. Os poderes Executivo e Legislativo, uma vez excedido o limite máximo para despesas com o pessoal, de acordo com o § 3º do art. 169, da Constituição Federal e o art. 23, da LRF, deverão cortar despesas, observada a seguinte seqüência:

- I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II - exoneração dos servidores não estáveis;
- III - exoneração de pessoal estável, observadas as condições do § 4º; do art. 169 da CF/1988;
- IV – redução temporária da jornada de trabalho com a respectiva adequação dos vencimentos á nova carga horária.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo da execução orçamentária do período.

§ 1º. A despesa total com pessoal para atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º. Caberá ao Setor de Contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados no § 1º deste artigo.

Art. 16. O Orçamento Geral do Município para **2022**, alocará recursos suficientes e necessários para concessão de gratificações por título, tanto na progressão vertical como horizontal de todas as categorias de servidores, como também da concessão de quinquênios.

Art. 17. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata a Constituição Federal, (art. 37, inciso X), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para o exercício de **2022**, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da Lei Complementar nº 101/2000.

#### **SUB-SEÇÃO II**

##### *Das Despesas com Convênios e Parcerias*

Art. 18. O Município poderá firmar convênios e parcerias, sendo o órgão concedente, quando for prevista e estabelecida a cooperação mútua entre as partes conveniadas, desde que:

- I - seja aprovado previamente o plano de trabalho ou plano de ação, constando o objeto e suas especificações;
- II - seja aprovado previamente o cronograma de desembolso,
- III - a meta a ser atingida não ultrapasse o exercício financeiro, e ultrapassando, esteja previsto no Plano Plurianual de Investimentos;
- IV - seja apresentada e aprovada a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do município;
- V - haja a comprovação da correta aplicação dos recursos liberados; e
- VI - sendo a beneficiada, entidade sem fins lucrativos, esteja registrada em órgão competente e quite com suas obrigações fiscais e cadastrais.

### **SUB-SEÇÃO III**

#### *Das Despesas com Novos Projetos*

Art. 19. O Poder Executivo garantirá recursos para novos projetos, quando atendidas as despesas de manutenção do patrimônio já existente, cujo montante não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento,) do valor fixado para os investimentos.

### **CAPÍTULO V**

#### *Da Destinação de Recursos Públicos para o Setor Privado*

Art. 20. Fica o Poder Executivo, autorizado a firmar termo de cooperação técnica, com entidades de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, e aquelas destinadas ao estudo, a pesquisa, difusão e intercâmbio de conhecimentos no campo da Administração Pública.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo não poderão ser destinados para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou deficits de pessoas jurídicas, que neste caso serão objeto de autorização em lei específica.

### **CAPÍTULO VI**

#### *Dos Créditos Adicionais*

Art. 21. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados por lei e abertos por decreto do chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do "caput" deste artigo, desde que não comprometidos, como sendo:

I – O excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência bimestral do exercício, por rubrica de receita.

II – A anulação de saldos parciais ou totais de dotações orçamentárias, desde que não comprometidas.

III – Superávit financeiro do exercício anterior, apurado por fontes de recursos.

IV – Reserva de Contingência, conforme estabelecido no artigo anterior.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário se dará na forma de decreto do Poder Executivo, que dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo. (art. 44 da Lei nº 4.320/64)

§ 3º. Os poderes poderão dentro de cada programa e ação específica da Lei de Orçamento, já aprovada, criar elementos de despesas e novas fontes de recursos no decorrer do exercício que tenham ficado de fora da fase de planejamento da elaboração da LOA.

I – Os elementos de despesas e novas fontes de recursos que por ventura necessitem ser criados, receberão reforços de créditos suplementares mediante decreto dentro das Unidades Gestoras e dos limites já aprovados pela Câmara Municipal, respeitando, as origens e destinação das fontes de recursos.

II – As alterações para atender a criação de novos elementos de despesas e novas fontes de recursos só ocorrerem dentro de ação já aprovada pelo Poder Legislativo, quando da discussão do projeto de Lei Orçamentária, ficando claro que a criação de novos elementos de despesas e novas fontes de recursos, dentro de programas e ações já existentes na Lei de Orçamento não caracteriza a criação de novas despesas ou de um desequilíbrio no Orçamento, mais somente, um maior desdobramento de elementos, e fontes de recursos, dentro de uma programação orçamentária e financeira já existente na LOA.

III - Fica ratificado ao Poder Executivo, na forma do caput, autorização, mediante Decreto, a transpor, transferir, remanejar, ou utilizar, total ou parcialmente os saldos, inclusive os financeiros, às dotações orçamentárias, programas, projetos e atividades aprovados na Lei Orçamentária do Exercício de **2022**, através de créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação, desmembramento de órgãos e entidades, bem como, alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, metas e objetivos, assim como, respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fonte de recursos e modalidade de aplicação em até o limite de 25 % (vinte e cinco), por cento do valor total da despesa fixada no orçamento, excetuando -se, desse limite, as despesas previstas na Lei de Orçamento Anual.

Art. 22. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos especiais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 23. As propostas de modificações ao projeto de lei do orçamento, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 24. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de **2021**, poderão ser reaberto ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º, do Artigo 167, da Constituição Federal/88.

Parágrafo primeiro. Na hipótese de haver sido autorizado crédito na forma do "caput" deste artigo, até 31 de janeiro de **2022**, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, ao nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de **2021**, consoante disposições do § 2º, do artigo 167, da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO VII**

#### *Da Execução Orçamentária e da Fiscalização*

#### **SEÇÃO I**

##### *Do Cumprimento das Metas Fiscais*

Art. 25. Até o final dos meses de julho e fevereiro, o Poder Executivo Municipal demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre, em audiência pública.

Art. 26. O Poder Executivo, através do órgão competente da administração, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

#### **SEÇÃO II**

##### *Da Limitação do Empenho*

Art. 27. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os poderes Legislativo e



Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as prioridades abaixo:

- I – Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III – Dotação para combustíveis destinada a frota de veículos dos setores de obras, agricultura e do pessoal administrativo;
- IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 28. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as destinadas ao pagamento das despesas de caráter continuado.

#### **CAPÍTULO VIII** *Das Vedações*

Art. 29. Serão consideradas não autorizadas, irregulares, e lesivas ao patrimônio público a gestão de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com a Lei Federal Complementar nº 101/2000 (Art. 15), quando desacompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e, com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Serão consideradas despesas irrelevantes, inclusive os RPVS, para fins de atendimento ao disposto no Artigo 16º, § 3º, da Lei Federal Complementar nº 101/2000, as despesas com manutenção do patrimônio municipal, e a manutenção dos programas e ações desenvolvidas pelo Poder Executivo e, cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II, do art. 75, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sendo: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obras e serviços de engenharia e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para compras e outros e serviços.

Art. 30. É vedada a inclusão na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo município, inclusive pelas entidades, que integram os orçamentos fiscais e de seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por créditos de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo único. Além da limitação definida no "caput" não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I - atividades de propagandas político-partidárias,
- II - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais dos

Poderes Executivo e Legislativo;

III - obras de grande porte, sem comprovada e clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais; e

IV - auxílios à entidade privadas com fins lucrativos.

#### **CAPÍTULO IX**

*Das Dívidas*

#### **SEÇÃO ÚNICA**

*Da Dívida Fundada Interna*

#### **SUB-SEÇÃO ÚNICA**

*Dos Precatórios e demais sentenças judiciais*

Art. 31 – As despesas com pagamento de precatórios judiciais da administração direta e indireta correrão a conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade, obedecendo ao que determina o art. 100 da Constituição Federal e demais normas legais e constitucionais em vigor.

§ 1º - Os precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2021 deverão ser remetidos à Secretaria Municipal de Administração, para inclusão no Orçamento Geral do Município para 2022, através de relação especificando:

**I** – número do processo;

**II** – número de precatório;

**III** – data da expedição do precatório;

**IV** - data de recebimento da comunicação do

Tribunal determinando a inclusão do precatório no orçamento;

**V** – nome do beneficiário; e

**VI** – valor do precatório a ser pago.

§ 2º - Os recursos com destinação prevista neste artigo serão alocados na Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tributação.

§ 3º. Os RPVs a serem pagos no exercício levaram em consideração os valores e limites estabelecidos no parágrafo único do art. 30 dessa Lei.

§ 4º. O Setor de Contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios e RPVS, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

#### **CAPÍTULO X**

*Do Plano Plurianual*

Art. 32. Poderão deixar de constar da proposta orçamentária do exercício de 2022, programas, projetos e metas constantes do plano plurianual, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art. 33. Os projetos imprecisos constantes do plano plurianual existente, poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária para o exercício de 2022.

Art. 34. A inclusão de novos projetos no plano plurianual de investimentos, dependerá de lei específica.

Parágrafo único. Não poderão ser incluídos novos projetos no plano plurianual de investimentos, com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

#### **CAPÍTULO XI**

*Das Diretrizes Específicas Sobre Alterações na Legislação Tributária*

Art. 35. Os projetos de lei relativos às alterações na legislação

tributária, para vigorar no exercício de **2022**, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até 31 de dezembro de **2021**, exceto, exceções previstas na Constituição Federal.

§ 1º. A justificativa ou mensagem que acompanhe o Projeto de Lei de alteração tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º. Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei de Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante decreto do poder executivo.

## **CAPITULO XII**

### *Das Disposições Gerais e Transitórias*

Art. 36. A proposta orçamentária para o exercício de **2022**, será encaminhada ao Poder Legislativo no prazo definido na Lei Orgânica Municipal, caso não haja a referida previsão, o executivo poderá encaminhar a qualquer tempo, desde que se preceda ao fim das sessões legislativas para que seja possível a sua apreciação e aprovação.

Art. 37. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de **2022**, será entregue ao Poder Executivo até 1º de agosto de **2021**, para efeito de compatibilização com as despesas do município que integrarão a proposta orçamentária anual.

Parágrafo único. Não encaminhada a proposta prevista no caput, até o prazo previsto, seguirá o referido projeto de lei orçamentária, mantendo-se, o orçamento do Poder Legislativo previsto no PPA (plano plurianual anual).

Art. 38. A inclusão, na LOA - Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 39. Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

I – vierem a ser liquidados nesse período, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;

II – referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão; ou

III – referirem-se a convênio ou instrumento congênere, cuja efetivação depende de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pelo poder público concedente.

§ 1º - Durante a execução dos Restos a Pagar, não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

§ 2º - Fica vedada, no exercício de **2022**, a execução de Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores a **2020** que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de **2019**, ressalvado o disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 3º - A Controladoria Geral do Município, como órgão de controle interno, verificará o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 40. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do município oferecendo sugestões ao:

I. Poder Executivo, até 01 de agosto de **2021**, junto ao Gabinete do Prefeito Municipal, e

II. Poder Legislativo, junto ao Secretária Municipal de Planejamento ou na ausência dessa a Secretária Municipal de Administração, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

Parágrafo único. As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 41. A prestação de contas anual do município incluirá o relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos nas legislações vigentes.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições anteriores.

Gabinete da Prefeita Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 15 de dezembro de 2021.

**Marineide Marinho Pereira Diniz**

Prefeita do Município de Carnaubais

### **Lei nº 476, de 15 de dezembro de 2021.**

*Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de **Carnaubais**, já inclusas as emendas parlamentares, para o Exercício de **2.022**.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS:** Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 1º. O Orçamento Geral do Município de Carnaubais para o exercício de **2.022**, estima a Receita e fixa a Despesa **R\$ 54.615.237,40 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e quinze mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta centavos)**, incluindo a previsão de repasses ao Poder Legislativo.

§ 1º. Sendo **R\$ 38.837.287,00 (trinta e oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais)** do “Orçamento Fiscal” e **R\$ 15.777.950,40 (quinze milhões, setecentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta centavos)** do Orçamento da “Seguridade Social”.

§ 2º. A Receita da Prefeitura será realizada mediante a arrecadação de tributos próprios, rendas, transferências correntes e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada no anexo próprio.

§ 3º. A Despesa da Prefeitura, da Câmara, e dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social e demais serão realizadas, segundo a apresentação dos anexos integrantes da Proposta Orçamentária para **2.022**, discriminada por grupos de despesas, conforme anexo próprio.

Art. 2º. Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, superávit orçamentário e para obtenção de resultado primário positivo.

§ 1º. A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Para efeito desta lei, entende-se como “Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos”, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçadas ou orçadas a menor.

§ 3º. Não se efetivando até o dia **10/10/2022** os riscos relacionados a passivos contingentes, processos de desapropriação, intempéries, fatos não previstos em execução de obras e serviços e campanhas de saúde, ou se efetivando a cobrança da dívida ativa, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais: suplementares e especiais nas dotações que se tornaram insuficientes ao longo da execução orçamentária ou para criação de novos programas, projetos e atividades.

§ 4º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao evento “Dotações não Orçadas ou Orçadas a Menor” serão utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para as dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária ou para novas despesas não previstas no orçamento.

Art. 3º. Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar e a suplementar dotações de um elemento de despesa para outro, do Orçamento Municipal, preservando-se sempre que possível os investimentos.

Art. 4º. O Poder Executivo está autorizado, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 25 % (vinte e cinco), por cento do total da despesa fixada nesta Lei, no corrente ano, de acordo o art. 21. da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de **2022**.

**Parágrafo Único.** O limite previsto no caput deste artigo não será observado para os créditos que se destinarem:

- a) Cobrir despesas com Pessoal e Encargos Sociais, autorizada a redistribuição prevista no art. 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.
- b) Cobrir despesas de custeio e capital com a Câmara Municipal de Carnaubais, das Funções: 28 – Encargos Especiais; Educação nas subfunções: 361 e 365; Saúde nas subfunções: 301 a 305; Assistência Social nas subfunções: 241 a 244, e, Emendas dos Parlamentares.

Art. 5º. Os Projetos, Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito, Alienação de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei 4.320/1964, será realizado em cada fonte de recursos identificados nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF.

§ 2º. O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos arts. 8º, 42 e 50, I da LRF.

§ 3º. Sendo possível se aplicar as fontes de “recursos livres” do Orçamento da Prefeitura, em quaisquer áreas.

Art. 6º. Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento, ou previstos a menor, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal como fontes de recursos

para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais de projetos, atividades ou operações especiais, por excesso de arrecadação.

Art. 7º. As receitas de realização extra-orçamentária, oriundas de convênios, operações de crédito e outras, não serão consideradas para efeito de apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 8º. Durante o exercício de **2022**, o Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito por Antecipação de Receita que não exceda o montante das Despesas de Capital – Art. 167, III, CF/88, para financiamento dos programas priorizados nesta lei.

§ único. Fica também autorizado, o Poder Executivo, obedecendo o que determina a LRF, a Contratar Operações de Crédito sem ARO, prevista no caput, junto ao sistema financeiro e mediante Pareceres Técnicos, para o financiamento de programas, ações e projetos previstos no Orçamento Anual.

Art. 9º. Comprovado o interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação.

Art. 10. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, parcerias com os governos Federal, Estadual e Municipal, diretamente, ou através de seus órgãos da administração direta ou indireta e, também, com entidades do terceiro setor, e organismos não governamentais, associações e cooperativas, observando-se, em todo caso a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. A presente Lei disponibiliza recursos financeiros suficientes para a devida regulamentação dos dispositivos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 12. A presente Lei vigorará durante o exercício de **2022**, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Prefeitura Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 15 de dezembro de 2021.

**Marineide Marinho Pereira Diniz**

Prefeita do Município de Carnaubais

**Lei Nº 478 de 15 de dezembro de 2021.**

**Ementa:** Denominam de **José Severino da Silva**, o **Centro de Convivência Social do Distrito do Entroncamento**, e dá outras providências.

**FAÇO SABER**, que A CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou, de iniciativa dos vereadores Wilson Gregório Bezerra Filho, Maria Eudiene da Silva Benevides e José Maria da Silva Soares, e Eu Prefeita Constitucional deste Município promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado de **JOSÉ SEVERINO DA SILVA**, o Centro de Convivência Social, localizado no centro do Distrito do Entroncamento.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação,

*revogadas as disposições em contrário.*

*Gabinete da Prefeita Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 15 de dezembro de 2021.*

**Marineide Marinho Pereira Diniz**  
**Prefeita do Município de Carnaubais/RN.**

---

**ESPAÇO EM BRANCO**

**ESPAÇO EM BRANCO**

**ESPAÇO EM BRANCO**